

ESTADO DE ALAGOAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2019.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA PRESCRIÇÃO NOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando a necessidade de racionalizar as atividades das duas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

Considerando a aprovação da Súmula nº 01, pelo Pleno deste Tribunal, reconhecendo que o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei n. 9.873, de 1999,

Considerando a aplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, supletiva e subsidiariamente, aos processos do Tribunal de Contas (art. 15), e o disposto no seu art. 487, inc. II, que autoriza ao juiz decidir, de oficio ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou prescrição,

Considerando os imperativos do princípio da máxima efetividade processual,

Considerando, ainda, a indispensável promoção de celeridade nos julgamentos dos feitos em tramitação nesta Egrégia Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator deverá reconhecer monocraticamente, *ex officio* e independentemente de oitiva prévia do *Parquet* de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

TCE-AL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for ocaso.

Art. 4º A prescrição da pretensão executória será suscitada pela Procuradoria Jurídica e submetida à apreciação do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar à Procuradoria Jurídica, mediante ato normativo, o poder-dever de declarar a prescrição da pretensão executória.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 2 de julho de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE Vice-Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Corregedora

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE Ouvidor - Relator



ESTADO DE ALAGOAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

SESSÕES PLENÁRIAS:

1^a leitura – 28/5/2019

 2^{a} leitura – 4/6/2019

3ª leitura - 11/6/2019

4^a leitura – 18/6/2019

APROVAÇÃO - 02/7/2019

PUBLICAÇÃO NO DOE EM 11/07/2019.